

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 392.570 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGDO.(A/S) : **VEÍCULOS MÁQUINAS E PEÇAS S/A**
ADV.(A/S) : **ALESSANDRA MEDEIROS VIEIRA**

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE – BASE DE CÁLCULO – PRESUNÇÃO – RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA – POSSIBILIDADE – ALCANCE DO § 7º DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É constitucional a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a maior no regime de substituição tributária para a frente, nos casos em que a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida. Precedente: recurso extraordinário nº 593.849/MG, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relator o ministro Edson Fachin, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 5 de abril de 2017.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil, cabível é a fixação dos honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas

RE 392570 AGR / MG

taquigráficas.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 392.570 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGDO.(A/S) : **VEÍCULOS MÁQUINAS E PEÇAS S/A**
ADV.(A/S) : **ALESSANDRA MEDEIROS VIEIRA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 12 de setembro de 2017, neguei seguimento ao extraordinário, ante os seguintes fundamentos:

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECONHECIMENTO – ESTIMATIVA – FATO GERADOR – BALIZAS – CRÉDITO – ALCANCE DO § 7º DO ARTIGO 150 DA LEI MAIOR – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. O Tribunal, em 19 de outubro de 2016, ao concluir o exame do recurso extraordinário nº 593.849-2/MG, relator o ministro Edson Fachin, assentou, sob o ângulo da repercussão geral, ser devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a maior no regime de substituição tributária para a frente, nos casos em que a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida. Na oportunidade, o Supremo também julgou improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.675/PE e nº 2.777/SP, relator o ministro Ricardo Lewandowski,

RE 392570 AGR / MG

proclamando a constitucionalidade de leis dos Estados de Pernambuco e São Paulo autorizadoras da restituição na situação citada.

3. Ante os precedentes, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

O Estado de Minas Gerais insiste na exigibilidade de complementação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS no caso de a base de cálculo presumida ser inferior à base real, em regime de substituição tributária. Alega a pendência do julgamento dos embargos declaratórios no recurso extraordinário nº 593.849-2/MG, buscando o sobrestamento até a apreciação dos respectivos pedidos infringentes.

A agravada, apesar de intimada, deixou de apresentar contraminuta (certidão de 1º de dezembro de 2017).

É o relatório.

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 392.570 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Observem o momento da formalização deste agravo interno para fins de incidência da norma processual. A publicação do pronunciamento mediante o qual desprovido o recurso é posterior a 18 de março de 2016, data de início da vigência do Código de Processo Civil, sendo a interposição do agravo regida por esse diploma legal.

Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador estadual, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu, em síntese:

TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. CF, ART. 150, §7º. É legítimo o direito do contribuinte (constitucionalmente assegurado, art. 150, §7º), ao ressarcimento do ICMS pago a maior, corrigido monetariamente, decorrente da diferença entre o valor presumido pelo fabricante e o valor efetivamente realizado pela substituída, quando da operação de venda de seus produtos - “Tributário Ação declaratória Creditamento Correção monetária. A atualização monetária é corolário do reconhecimento judicial ou administrativo do direito ao creditamento tributário” (Resp 45.961-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.08.94) - “ICM Correção monetária. O valor do crédito deve ser corrigido monetariamente, não representando nenhum acréscimo. Recurso provido” (Resp 62.495-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 19.06.9b).

Não assiste razão ao agravante. Conforme consignei no ato impugnado, o Pleno, no recurso extraordinário nº 593.849-2/MG, relator o ministro Edson Fachin, assentou, sob o ângulo da repercussão geral, ser devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de

RE 392570 AGR / MG

Mercadorias e Serviços – ICMS pago a maior no regime de substituição tributária para a frente, nos casos em que a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida. Na oportunidade, o Supremo também julgou improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.675/PE e nº 2.777/SP, relator o ministro Ricardo Lewandowski, proclamando a constitucionalidade de leis dos Estados de Pernambuco e São Paulo autorizadas da restituição na situação citada. O consignado pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com o pronunciamento do Supremo sob o ângulo da repercussão geral.

No mais, na sistemática estabelecida a partir da regência do Código de Processo Civil de 1973, o Supremo assentava a desnecessidade de se aguardar a publicação do acórdão a consubstanciar decisão proferida sob o ângulo da repercussão geral para observância da tese nos casos análogos. Nesse sentido, cito precedentes de ambas as Turmas:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso extraordinário com agravo nº 930.647, relator o ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 11 de abril de 2016).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso contra decisão em que se aplicou o entendimento firmado no julgamento de mérito do RE nº 635.688/RS,

RE 392570 AGR / MG

submetido à sistemática da repercussão geral. Trânsito em julgado. Ausência. Precedente do Plenário. Aplicação imediata. Possibilidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Agravo regimental não provido.(Recurso extraordinário com agravo nº 781.214, relator o ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 3 de maio de 2016)

Vigente o Código de Processo Civil de 2015, tenho assentado a observância do entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral a partir da publicação do acórdão – artigo 1.040 do diploma processual.

Mostra-se impróprio aguardar o exame de declaratórios protocolados no curso do paradigma da repercussão, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios que não podem ser presumidos.

Conheço do agravo interno e o desprovejo. Considerada a fixação em sentença dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00, estabeleço os recursais no patamar de R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 392.570

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGDO.(A/S) : VEÍCULOS MÁQUINAS E PEÇAS S/A

ADV.(A/S) : ALESSANDRA MEDEIROS VIEIRA (156174/RJ)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de honorários recursais, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 27.2.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma